

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourreul.*

N. 29

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorisado para desde já organizar o serviço de hygiene, no interesse da immigração e da salubridade publica, sob as seguintes bases :

§ 1º Convertendo o lazareto da capital em hospital permanente de isolamento e de contagiados, com repartimentos separados para os enfermos de molestias contagiosas e pestilenciaes ;

§ 2º Fundando na capital um estabelecimento vaccinogenico para a cultura e distribuição da vaccina animal ;

§ 3º Tornando obligatoria no regulamento que expedir para este serviço a vaccinação e a revaccinação, findo o prazo de seis annos, a todos os habitantes da provincia ;

§ 4º Contractando com um pharmaceutico dos mais habilitados da capital o trabalho das analyses chemicas qualitativas e quantitativas, exigidas pela inspectoría de hygiene ;

§ 5º Encarregando o inspector de hygiene publica de assistir e de presidir ao serviço da prophylaxia e de hygiene na hospedaria de immigrants da capital, e fiscalização do estabelecimento vaccinogenico e dos trabalhos de analyses e administração medica economica do hospital de isolamento e de contagiados, sendo auxiliado neste serviço pelos dois membros da inspectoría de hygiene e pelo respectivo secretario nos trabalhos de escripturação.

§ 6º Tornando o medico da hospedaria de immigrants auxiliar da inspectoría de hygiene nos serviços de que trata o paragrapho antecedente, relativos a hygiene do mesmo estabelecimento, cuja administração fornecerá um compartimento appropriado aos trabalhos de desinfecção.

Art. 2º Pelos serviços mencionados no artigo precedente perceberá o inspector de hygiene a gratificação annual de dous centos e quatrocentos mil réis, e cada um dos membros da inspectoría a de um conto e duzentos mil réis e o secretario da mesma repartição a de um conto de réis.

Art. 3º O presidente da provincia proverá sobre a melhor accommodação da repartição de hygiene e sobre o pessoal e material necessario para o asseio do estabelecimento e para o serviço de desinfecção.

Art. 4º As despesas com os serviços decretados nesta lei serão feitas pela verba destinada á immigração, não podendo exceder a vinte e cinco contos de réis.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorisando o presidente da provincia á organizar, desde já, o serviço de hygiene, no interesse da immigração e da salubridade publica, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr.

Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezesseis dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourreul.*